PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0300462-59.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª APELANTE: ARIANA SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): MAURO RAMOS, WANDO CARVALHO DA SILVA, JOAO CEZAR INOUE ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTES CONDENADOS A CUMPRIR, INDIVIDUALMENTE, PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, RECURSOS DEFENSIVOS, PLEITOS ABSOLUTÓRIOS, IMPOSSIBILIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADOS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUNDENTE. MANUTENÇÃO DOS ÉDITOS CONDENATÓRIOS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUICÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, APLICADA NA FRAÇÃO DE 1/6. PERCENTUAL ADEQUADO. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. CONJUGAÇÃO COM O ART. 42, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM VIRTUDE DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PERANTE O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, O QUAL DETÉM COMPETÊNCIA PARA AVALIAR SE A CONDENADA ATENDE ÀS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDOS. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o n° 0300462-59.2019.8.05.0079, proveniente da Comarca de Barreiras-BA, em que figuram como apelantes Ademir Santos Silva Júnior, Ariana Souza da Silva, e Alana Bonfim Santos, e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente dos Recursos de Apelação interpostos, e na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO aos apelos defensivos, consoante os termos do voto do Relator. JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e n£o provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 🛮 Segunda Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300462-59.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma - APELANTE: ARIANA SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): MAURO RAMOS, WANDO CARVALHO DA SILVA, JOAO CEZAR INOUE ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Advogado (s): Trata-se de Recursos de Apelação Criminal interpostos em face da sentença de fls. 160-172, ID 35530300, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA condenou os réus, Ademir Santos Silva Júnior, Ariana Souza da Silva, e Alana Bonfim Santos a cumprir 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Inconformadas, as defesas dos réus interpuseram Recursos de Apelação, cujas razões recursais restaram discriminadas nos seguintes termos: — Ademir Santos Silva Júnior pugna pela aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado em seu grau máximo, assim como, requer a detração penal (fls.100-107, ID 35530346); - Ariana Souza da Silva pleiteia sua absolvição por ausência de provas (fls.92-98, ID 35530347); - Alana

Bonfim Santos também pugna por sua absolvição, com fulcro no art. 386, IV, V e VII do CPP. Subsidiariamente, postula a aplicação do redutor de pena previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo; em face de suas parcas condições financeiras; a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; a reforma da sentença no que concerne à pena de multa; que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justica (fls.77-89, ID 35530350). contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento dos recursos interpostos por Ademir Santos Silva Júnior, Ariana Souza da Silva, e Alana Bonfim Santos (fls. 69-70, ID 35530355; fls.71-73, ID 35530354; fls.59-64, ID 35530358). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, para que sejam improvidos os recursos interpostos por Ariana Souza Silva e Alana Bomfim Santos; e pelo provimento parcial do recurso de Ademir Santos Silva Júnior, apenas para que seja promovida a detração da pena, mantendo-se a sentença condenatória incólume nos demais termos (fls. 9-20, ID Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento ao preceito inserto no art. 166, I, do RI/TJBA. Salvador/BA, (data registrada no Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma sistema). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relator Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300462-59.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º APELANTE: ARIANA SOUZA SILVA e outros (2) Advogado (s): MAURO RAMOS, WANDO CARVALHO DA SILVA, JOAO CEZAR INOUE ROSA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Recursos de Apelação parcialmente conhecidos, por estarem presentes, em parte, os seus pressupostos de admissibilidade. Inexistentes preliminares suscitadas ou nulidades para serem declaradas de ofício, passa-se ao exame do mérito recursal. Mérito. Colhe-se dos autos que, em 26 de fevereiro de 2019, foram apreendidas 21 pedras de crack, 77 buchas de maconha, 08 tabletes de maconha, 26 pinos de cocaína junto aos Recorrentes Ademir Santos Silva Júnior, Ariana Souza da Silva, e Alana Bonfim Santos numa residência do bairro Paquetá, no município de São estes os fatos caracterizadores do ilícito penal perpetrado pelos Requerentes. Dos pleitos de absolvição. merecem acolhimento os pleito absolutórios. Em que pesem os argumentos lançados nas razões dos Recursos de Apelação, o acervo probatório colacionado aos autos revela-se suficiente e inconteste, para a condenação dos réus pelo delito de tráfico de drogas. Na espécie, a materialidade do crime de tráfico de drogas restou sobejamente demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 499, ID 35530003), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 484-485, 35530018 e 35530020), Laudo de Constatação Provisório de Substância Entorpecente (fl. 487, ID 35530026) e Laudos Periciais de ID. 35530122, 35530123, 35530124, 35530134, 35530136 e 35530137, registrando a apreensão de 21 pedras de crack, 77 buchas de maconha, 08 tabletes de maconha, 26 pinos de cocaína. Após análise, obteve-se resultado positivo para o alcolóide cocaína, e para o vegetal Cannabis Sativa, substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil e constantes das listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. A autoria delitiva também se encontra suficientemente comprovada no conjunto probatório: pelos depoimentos testemunhais prestados pela equipe de policiais participantes da diligência, que culminou nas prisões em flagrante dos Apelantes e na

apreensão dos entorpecentes, todos uníssonos ao reproduzirem as circunstâncias das prisões de maneira clara, detalhada firme e coincidente; pelo depoimento das testemunhas Maria Solange da Silva Bonfim e Jessica Santos Silva, pelas declarações do menor David Rodrigues Oliveira perante a autoridade policial, pelo interrogatório de Romário Amparo Monteiro na Delegacia, pela confissão do corréu Ademir Santos Silva Júnior; e pelos interrogatórios das rés Ariana Souza Silva e Alana Bonfim Os Policiais Civis Genivaldo Oliveira da Cruz, Milton de Jesus Pereira e Leonardo de Oliveira Costa Silva relataram que, no dia 26/02/2019, por volta das 16:00 horas, no curso de investigações sobre um crime de homicídio, foram informados que um suspeito, envolvido no referido crime, se encontrava homiziado em um apartamento, de n.07, da quadra b, bloco 6, no bairro Paquetá, na cidade de Eunapólis. imediato, os policiais se dirigiram ao local indicado, e fizeram um cerco policial. Momento em que, o policial Leonardo, que estava nos fundos da residência, visualizou o acusado Ademir Santos Silva Junior jogar uma bolsa tipo necessaire no telhado de imóvel vizinho. O conteúdo da referida bolsa consistia em: 21 (vinte e uma) pedras de "crack"; 33 (trinta e três) buchas/porções de "maconha", embaladas em plásticos e já prontas para serem comercializadas; 07 (sete) tabletes maiores da mesma substância; e 12 embalagens plásticas, tipo ependorf, contendo "cocaína", razão pela qual os policiais solicitaram que abrissem a porta do imóvel. Ao adentrarem no imóvel, indagaram sobre a propriedade do nécessaire, dispensado no telhado do vizinho, sendo assumida por Ademir Santos Silva Júnior, o qual confessou em juízo que havia recebido os entorpecentes (maconha, crack e cocaína) para vender, e ao avistar a polícia arremessou a droga para a área vizinha. Disse que trabalhava na Mecânica Positiva, mas fora demitido. Contou também, que foi convidado por Romário para usar drogas na residência do bairro Paquetá. Em seguida, segundo os depoimentos dos policiais, Ariana Souza Silva teria se identificado como proprietária do imóvel. Ao ser questionada se haveria mais drogas na residência, a acusada afirmou que no quarto dos fundos havia mais drogas dentro de uma pochete, de onde apreenderam 34 (trinta e quatro) buchas/ porções de "maconha" embaladas em plásticos; 14 (catorze) embalagens O Investigador de Polícia plásticas, tipo ependorf, contendo cocaína. Genivaldo Oliveira da Cruz, disse que já era de conhecimento da polícia que naquele local funcionava uma boca de fumo e um observatório, onde eram repassadas informações aos traficantes que ficavam ao fundo. Relatou inclusive, que encontraram um caderno com anotações relacionadas às finanças do tráfico de entorpecentes e uma balança de precisão embaixo do quarda roupas. Por sua vez, o policial civil Milton de Jesus Pereira contou que "em virtude da localização estratégica do imóvel, com boa visualização da rua principal, era utilizado por indivíduos que, através de um rádio amador, comunicavam a chegada da polícia para que traficantes, que ficavam nos fundos, evadissem. Informou que acredita que todos que estavam no imóvel eram integrantes da facção criminosa PCE, tendo em vista que aquela região é dominada pela referida facção criminosa. Narrou que no dia dos fatos foi deflagrado um disparo de arma de fogo porque uma pessoa desconhecida, que estava em um beco, correu ao avistar a viatura de polícia, mas que o disparo não está relacionado ao crime em comento, inclusive, acredita que os acusados, ao ouvirem o mencionado disparo, tenham passado a dispensar as drogas". A seu turno, o IPC Leonardo de Oliveira Costa Silva relatou, ainda, "que todos os acusados estavam na casa, sendo que a dona da casa era Ariana e que sabe que além de ser um

ponto de venda de drogas, a casa diligenciada era um observatório da facção criminosa PCE. Disse que viu o acusado Ademir arremessando as drogas no telhado do bloco vizinho e que a acusada Ariana indicou todos os locais onde o resto das drogas estava escondido. Recordou, inclusive, que ouviu um disparo de arma de fogo, mas que o fato não tinha relação com a diligência que efetuaram. Concluiu esclarecendo que os acusados já estavam dentro do imóvel e que não viu ninquém correr para dentro dele". Efetivamente, não há dúvidas acerca da tese autoral do crime em questão, porquanto os relatos dos policiais civis, tanto na fase extrajudicial quanto na judicial, são precisos, coesos e harmônicos ao discorrerem acerca da diligência que culminou na prisão em flagrante dos denunciados na posse de significativa quantidade e diversidade de estupefacientes quardados na residência. Lado outro, em sede de Inquérito Policial, perante a autoridade policial o menor David Rodrigues e o denunciado "(...) O adolescente David Rodrigues Romário Amparo declaram que: Oliveira, vulgo "Pezão", declarou à autoridade policial que, no dia dos fatos, por volta das 14:30 horas, chegou na casa de Ariana e Alana, suas amigas, e lá estavam Romário, Ademir e "Patrick". Disse que começaram a fazer uso de "cigarros de maconha", momento em que policiais entraram no imóvel e "Patrick" fugiu pelos fundos, deixando para trás uma "bolsa de mulher para maguiagem" que continha entorpecentes do tipo "maconha", a qual o acusado Ademir jogou pela janela do quarto dos fundos. Por fim, disse que não presenciou os policiais acharem mais drogas no imóvel e não sabe informar se Ademir e Romário fazem parte de alguma facção O acusado Romário Amparo Monteiro disse à autoridade policial que no dia 26/02/2019 foi no Bairro Paquetá visitar sua namorada, que reside no Bloco B, ao lado apartamento 07, momento em que viu duas mulheres, Ariana e Alana, em pé na porta do apartamento onde moravam. Disse que ouviu uns estampidos de tiros e pediu para que as acusadas deixassem o interrogado entrar no imóvel, oportunidade em que foi ao banheiro e tomou um banho. Continuou dizendo que ao sair do banheiro se deparou com alguns policiais civis, que arrombaram a porta, com dois indivíduos e com as duas mulheres. Disse, ainda, que ouviu um dos policiais perguntar quem teria jogado a bolsa com drogas e que eles revistaram a casa, mas não encontraram nenhuma droga. Relatou que não conhece os acusados Ademir, Ariana e David, e que conhece Alana apenas de vista. Relatou, ainda, que não viu nenhuma das mulheres confessar acerca da existência de drogas na residência ou assumir a propriedade de drogas. Por fim, disse que é usuário de maconha e já foi apreendido anteriormente, quando menor de idade, pelo ato infracional análogo ao crime de roubo, ocasião em que ficou internado pelo período de 09 meses em um centro destinado a menores infratores na cidade de Ilhéus." (Excertos extraídos Portanto, sob a égide dos depoimentos dos agentes responsáveis em combater o crime, associados às circunstâncias da prisão, bem como dos depoimentos do menor David Rodrigues Oliveira, do acusado Romário Amparo Monteiro, e da confissão do denunciado Ademir Santos não remanescem dúvidas quanto a prática de crime de tráfico de drogas perpetrado por todos os acusados. Noutro vértice, as testemunhas arroladas pela defes, a Sra. Maria Solange da Silva Bonfim e Sra. Jéssica Santos Silva disseram que não presenciaram os fatos, mas atestaram desconhecimento acerca de qualquer envolvimento das acusadas Ariana Souza Silva e Alana Bonfim Santos com o tráfico de drogas. Em iuízo, sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, as Apelantes Alana Bonfim Santos e Ariana Souza Silva negaram respectivamente a autoria dos crimes que lhes

foram imputados, nos seguintes termos: "(...) que reside com a acusada Ariana há aproximadamente 08 meses no Bloco B, apartamento 07, Bairro Paguetá. Disse que trabalha tomando conta de uma criança chamada Caio, mas que não se lembra no nome da mãe dele, e que entrava às 07:00 horas no trabalho. Continuou dizendo que a acusada Ariana trabalhava em uma casa perto da que ela trabalhava, sendo que Ariana entrava no trabalho depois que o marido da empregadora dela saía de casa. Disse, ainda, que a casa em que trabalhava ficava no Bloco Cinco, casa 7 do Bairro Paquetá e que recebia R\$100 reais por semana. Relatou que, no dia dos fatos, almoçou na casa da sua mãe e foi para casa descansar, visto que começaria trabalhar a partir das 15:00 horas. Relatou, ainda, que estava dormindo no quarto da frente e a acusada Ariana no quarto dos fundos, momento em que escutaram uns tiros e Ariana foi para o seu quarto. Disse que ouviu um "baque" e indivíduos entraram pela janela dos fundos, ordenando que ficassem abaixadas e caladas, informando que sairiam após a polícia ir embora. Continuou dizendo que não sabe das drogas relatadas pelos policiais e que não sabe sobre as amizades de Ariana. Disse que não presenciou a acusada Ariana permitir que o acusado Romário tomasse banho lá. Por fim, disse que David não era namorado de Ariana e que não conhecia os acusados."(https:// midias.pie.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMz04ZDNlZDczNzk5MzhNVGM0TXpZeE5nPT0%2C). "(...) Ariana disse que não conhecia as pessoas que estavam na sua casa, a exceção da acusada Alana, e que os acusados Ademir, Romário e David invadiram a sua casa depois que os policiais atiraram. Disse que a invasão dos acusados foi pela escada, entrando pela porta da frente, que estava aberta. Disse, ainda, que no momento da invasão estava dormindo no seu quarto e que Alana estava no quarto dela. Continuou dizendo que os policiais não arrombaram a porta de sua casa e que a entrada não foi franqueada. Relatou que disse na Delegacia de Polícia que teria deixado o acusado Romário tomar banho na sua residência, mas que mentiu ao Delegado. Relatou, ainda, que já tinha visto acusado Ademir de vista, apenas uma vez no Bairro, e tinha uns dois meses que Alana estava morando com a interrogada. Por fim, disse que não indicou onde as drogas estavam escondidas em sua residência aos policiais.(...)" (https:// midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar? id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNVGM0TXpVMk5RPT0%2C). Nesse contexto, malgrado a Defesa das Apelantes almejem suas absolvições, sob os argumentos de não existirem provas de que as acusadas concorreram para a prática da conduta criminosa a elas atribuída, tais teses não encontram respaldo nos autos. De fato, há que ser consideradas as diversas contradições destacadas pelo juiz a quo no bojo da sentença condenatória (ID 35530300), in verbis: "(...) a) A acusada Ariana ora relatou que estava no quarto dos fundos com a acusada Alana, ora relatou que cada uma estava em seu quarto, momento em que a sua casa foi invadida por Romário, David e Ademir, e pela polícia, sendo que todos entraram pela frente do apartamento, através da escada, visto que a porta estava aberta, e que os policiais encontram todos os acusados no quarto dos fundos da residência; b) Já o acusado Ademir disse que estava passando perto da casa de Ariana e que foi convidado pelo acusado Romário para fumarem drogas na casa dela, onde se encontravam também Romário, David e Alana, momento em que passaram a consumir drogas e os policiais entraram no referido imóvel; c) Já a acusada Alana disse que estava dormindo no seu quarto e a acusada Ariana no dela, momento em que os acusados Romário e Ademir, e David, invadiram a residência pela janela do quarto dos fundos e, posteriormente,

os policiais entraram; d) O acusado Romário disse que as acusadas Ariana e Alana, suas amigas, estavam "em pé" na porta do imóvel e que, após ter ouvido os disparos de arma de fogo, pediu a elas para entrar, e foi tomar banho, sendo que quando saiu do banho se deparou com o acusado Ademir e David, e os policiais; e) Por sua vez, o menor David declarou que todos os acusados e outro indivíduo chamado "Patrick" já estavam no imóvel fazendo uso de drogas no momento em que a casa foi invadida pelos policiais, quando Patrick fugiu, sendo que as acusadas Ariana e Alana são suas Na verdade, o que se infere da leitura dos autos, bem como dos arquivos audiovisuais das audiências de instrução e julgamento, é que as denunciadas ao apelarem por suas absolvições, buscam se escusar da responsabilidade penal, transferido-a exclusivamente para o correu Ademir Santos Silva Júnior e demais infratores presos em flagrante no dia dos fatos. Muito embora, a autoria do tráfico de drogas por parte de todos os acusados esteja sobejamente comprovada através das provas Assim, em face do exposto, se afiguram descabidos os iudicializadas. pleitos para absolvição das rés Alana Bonfim Santos e Ariana Souza Silva, restando mantidas as condenações, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos exatos termos da sentença. aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado Na terceira etapa dos cálculos dosimétricos, o em seu grau máximo. magistrado assim deliberou: "(...) Na terceira fase, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, diminuindo as penas dos acusados em um sexto, em razão da grande quantidade de substâncias apreendidas (77 buchas de maconha, 08 tabletes maiores de maconha, 21 pedras de crack, 26 pinos de cocaína, esta substância esta de alto poder viciante e alto poder econômico, que influência sobremaneira no cometimento de outros crimes, inclusive patrimoniais) e apetrechos utilizados comumente utilizados na prática do crime de tráfico de drogas.(...)" Com se vê, o Juiz a quo decidiu pela fração intermediária de diminuição em razão da expressiva quantidade de No caso em análise, não merece reparos a definição drogas apreendidas. do índice mínimo para graduar a aplicação da minorante, considerando que além da quantidade significativa de drogas, observa-se uma relevante diversidade de entorpecentes apreendidas junto aos Recorrentes. Nesse ponto, a não observância quanto à natureza das drogas resultou em uma deliberação adequada aos acusados com a fixação do quantum de redução no patamar de 1/6. 3. Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No que tange ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, melhor sorte não assiste a defesa da Apelante Alana Bonfim Santos. Isso porque o art. "Art. 44. As penas restritivas de 44, do Código Penal dispõe que: direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (...) " vez que a sanção imposta à Recorrente supera o limite estabelecido pelo art. 44, do Código Penal não é possível a conversão da reprimenda privativa de liberdade em restritiva de direitos. 4. Da Detração Quanto ao pleito defensivo pela realização da detração penal, na espécie, o desconto do tempo da prisão provisória deverá ser realizado pelo Juízo da Execução, tendo em vista o seu maior grau de informações quanto à comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao comportamento do Acusado. Assim, caberá ao Juízo da Execução aferir a

eventual detração penal dos réus, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio ao princípio da segurança 5. Da pena de multa. Cumpre salientar que a alegada hipossuficiência da sentenciada Alana Bonfim não impõe a dispensa ou a redução da pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal e, Ademais, eventual pedido de portanto, de aplicação obrigatória. suspensão ou isenção do pagamento da multa decorrente do estado de pobreza do devedor deve ser direcionado ao juiz da execução penal, o qual avaliará o caso concreto e decidirá fundamentadamente. Sobre o assunto, seque PENAL. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...) 4. A pena de multa é sanção que integra o preceito secundário do tipo penal, não podendo deixar de ser aplicada em face da alegada hipossuficiência do réu, circunstância esta que pode apenas ensejar a suspensão do pagamento, a critério do juízo das Execuções Penais. 5. Recurso conhecido e desprovido.(TJ-DF 20180110043999 DF 0000919-87.2018.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019 . Pág.: 157/160). resta mantida a condenação pecuniária em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa (correspondendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato). 6. Da concessão do benefício gratuidade de justica. Por derradeiro, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Recorrente, impende registrar que no tocante a este ponto, os recursos não devem ser conhecidos, considerando que compete ao Juízo da Execução Penal, na fase de execução do julgado, no momento adequado para se aferir a real situação financeira do condenado, se deferirá, ou não, a isenção do pagamento das despesas processuais, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. não é possível, nesta instância recursal, sem dados concretos, analisar a situação dos Réus, cabendo ao Juízo da Execução suspender a cobrança das custas processuais, na hipótese de se conceder a benesse da gratuidade. Nessa diretiva: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTICA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.". (AgRa no ARESP 254.330/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe: 25/03/2013)- grifos da Relatoria.

por tudo quanto exposto acima, não se conhece do referido pleito. À luz do exposto, o voto é no sentido de conhecer parcialmente dos Recursos de Apelação interpostos, e na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO aos apelos defensivos, mantendo incólume a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator